



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00022/2018

Data de autuação
06/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

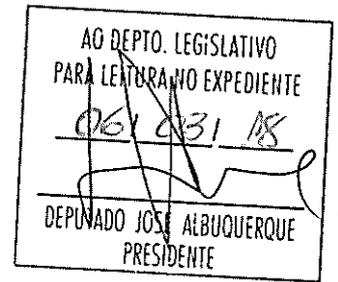
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM Nº 02 /2018

Fortaleza, 5 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O índice proposto para revisão geral é de 3,0% (três por cento) linearmente aplicado aos cargos de provimento efetivo e comissionados, às pensões provisórias e aos proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2018. O referido percentual corresponde ao índice geral que está sendo proposto à revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ressalte-se que o incluso Projeto de Lei estabelece o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O incluso Projeto de Lei guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que o proposto Projeto de Lei foi referendado durante a sessão do dia 22 de fevereiro de 2018 do Tribunal Pleno desta Corte.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável à sua

N. P. 000418 /2018

aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.



Desembargador Francisco Gladyson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº /2018

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS
PENSIONISTAS DO QUADRO III – PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário ativos e inativos e dos pensionistas, bem como a Gratificação de Representação dos cargos de provimento em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,0% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

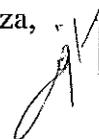
Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento (R\$)
A	1	3.210,39
	2	3.325,96
	3	3.445,69
	4	3.569,73
B	1	3.698,24
	2	3.831,38
	3	3.969,31
	4	4.112,21
	5	4.260,25
C	1	4.413,62
	2	4.572,51
	3	4.737,12
	4	4.907,66
	5	5.084,34
	6	5.267,38
ESPECIAL	1	5.457,01
	2	5.653,46
	3	5.856,98
	4	6.067,83
	5	6.286,27
	6	6.512,58
	7	6.747,03
8	6.989,92	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento (R\$)	Classe	Referência	Vencimento (R\$)	Classe	Referência	Vencimento (R\$)
A	1	4.815,59	A	1	2.935,08	A	1	1.461,38
	2	4.988,95		2	3.055,42		2	1.521,30
	3	5.168,55		3	3.180,69		3	1.583,67
	4	5.354,62		4	3.311,10		4	1.648,60
B	1	5.547,39	B	1	3.446,86	B	1	1.716,19
	2	5.747,10		2	3.588,18		2	1.786,55
	3	5.954,00		3	3.735,30		3	1.859,80
	4	6.168,34		4	3.888,45		4	1.936,05
	5	6.390,40		5	4.047,88		5	2.015,43
C	1	6.620,45	C	1	4.213,84	C	1	2.098,06
	2	6.858,79		2	4.386,61		2	2.184,08
	3	7.105,71		3	4.566,46		3	2.273,63
	4	7.361,52		4	4.753,68		4	2.366,85
	5	7.626,53		5	4.948,58		5	2.463,89
	6	7.901,09		6	5.151,47		6	2.564,91
ESPECIAL	1	8.185,53	ESPECIAL	1	5.362,68	ESPECIAL	1	2.670,07
	2	8.480,21		2	5.582,55		2	2.779,54
	3	8.785,50		3	5.811,43		3	2.893,50
	4	9.101,78		4	6.049,70		4	3.012,13
	5	9.429,44		5	6.297,74		5	3.135,63
	6	9.768,90		6	6.555,95		6	3.264,19
	7	10.120,58		7	6.824,74		7	3.398,02
	8	10.484,92		8	7.104,55		8	3.537,34

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento (R\$)	Classe	Referência	Vencimento (R\$)	Classe	Referência	Vencimento (R\$)
A	1	6.420,80	A	1	3.913,43	A	1	1.948,52
	2	6.651,95		2	4.073,88		2	2.028,41
	3	6.891,42		3	4.240,91		3	2.111,57
	4	7.139,51		4	4.414,79		4	2.198,14
B	1	7.396,53	B	1	4.595,80	B	1	2.288,26
	2	7.662,81		2	4.784,23		2	2.382,08
	3	7.938,67		3	4.980,38		3	2.479,75
	4	8.224,46		4	5.184,58		4	2.581,42
	5	8.520,54		5	5.397,15		5	2.687,26
C	1	8.827,28	C	1	5.618,43	C	1	2.797,44
	2	9.145,06		2	5.848,79		2	2.912,14
	3	9.474,28		3	6.088,59		3	3.031,54
	4	9.815,35		4	6.338,22		4	3.155,83
	5	10.168,70		5	6.598,09		5	3.285,22
	6	10.534,77		6	6.868,61		6	3.419,91
ESPECIAL	1	10.914,02	ESPECIAL	1	7.150,22	ESPECIAL	1	3.560,13
	2	11.306,92		2	7.443,38		2	3.706,10
	3	11.713,97		3	7.748,56		3	3.858,05
	4	12.135,67		4	8.066,25		4	4.016,23
	5	12.572,55		5	8.396,97		5	4.180,90
	6	13.025,16		6	8.741,25		6	4.352,32
	7	13.494,07		7	9.099,64		7	4.530,77
	8	13.979,86		8	9.472,73		8	4.716,53

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRUPO OPERACIONAL (FPJ)

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.815,59	2.935,08	1.461,38	6.420,80	3.913,43	1.948,52
4.988,95	3.055,42	1.521,30	6.651,95	4.073,88	2.028,41
5.168,55	3.180,69	1.583,67	6.891,42	4.240,91	2.111,57
5.354,62	3.311,10	1.648,60	7.139,51	4.414,79	2.198,14
5.547,39	3.446,86	1.716,19	7.396,53	4.595,80	2.288,26
5.747,10	3.588,18	1.786,55	7.662,81	4.784,23	2.382,08
5.954,00	3.735,30	1.859,80	7.938,67	4.980,38	2.479,75
6.168,34	3.888,45	1.936,05	8.224,46	5.184,58	2.581,42
6.390,40	4.047,88	2.015,43	8.520,54	5.397,15	2.687,26
6.620,45	4.213,84	2.098,06	8.827,28	5.618,43	2.797,44
6.858,79	4.386,61	2.184,08	9.145,06	5.848,79	2.912,14
7.105,71	4.566,46	2.273,63	9.474,28	6.088,59	3.031,54
7.361,52	4.753,68	2.366,85	9.815,35	6.338,22	3.155,83
7.626,53	4.948,58	2.463,89	10.168,70	6.598,09	3.285,22
7.901,09	5.151,47	2.564,91	10.534,77	6.868,61	3.419,91
8.185,53	5.362,68	2.670,07	10.914,02	7.150,22	3.560,13
8.480,21	5.582,55	2.779,54	11.306,92	7.443,38	3.706,10
8.785,50	5.811,43	2.893,50	11.713,97	7.748,56	3.858,05
9.101,78	6.049,70	3.012,13	12.135,67	8.066,25	4.016,23
9.429,44	6.297,74	3.135,63	12.572,55	8.396,97	4.180,90
9.768,90	6.555,95	3.264,19	13.025,16	8.741,25	4.352,32
10.120,58	6.824,74	3.398,02	13.494,07	9.099,64	4.530,77
10.484,92	7.104,55	3.537,34	13.979,86	9.472,73	4.716,53

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018

TABELA DE VENCIMENTOS GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES
JUDICIÁRIAS (AJ)

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	589,35	785,79
AJ-19	618,82	825,08
AJ-20	649,76	866,33
AJ-21	682,25	909,65
AJ-22	716,36	955,13
AJ-23	752,18	1.002,89
AJ-24	789,79	1.053,03
AJ-25	829,28	1.105,68
AJ-26	870,74	1.160,96
AJ-27	914,28	1.219,01
AJ-28	959,99	1.279,96
AJ-29	1.007,99	1.343,96
AJ-30	1.058,39	1.411,16
AJ-31	1.111,31	1.481,72
AJ-32	1.166,88	1.555,81
AJ-33	1.225,22	1.633,60
AJ-34	1.286,48	1.715,28
AJ-35	1.350,80	1.801,04
AJ-36	1.418,34	1.891,09
AJ-37	1.489,26	1.985,64
AJ-38	1.563,72	2.084,92
AJ-39	1.641,91	2.189,17
AJ-40	1.724,01	2.298,63
AJ-41	1.810,21	2.413,56
AJ-42	1.900,72	2.534,24
AJ-43	1.995,76	2.660,95
AJ-44	2.095,55	2.794,00
AJ-45	2.200,33	2.933,70
AJ-46	2.310,35	3.080,39
AJ-47	2.425,87	3.234,41
AJ-48	2.547,16	3.396,13
AJ-49	2.674,52	3.565,94
AJ-50	2.808,25	3.744,24
AJ-51	2.948,66	3.931,45
AJ-52	3.096,09	4.128,02
AJ-53	3.250,89	4.334,42
AJ-54	3.413,43	4.551,14
AJ-55	3.584,10	4.778,70
AJ-56	3.763,31	5.017,64
AJ-57	3.951,48	5.268,52

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018
 NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE
 PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOME DO NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)
DS-1	Direção Superior – 1	3.320,15	12.395,23
DS-2	Direção Superior – 2	2.987,98	11.155,13
DS-3	Direção Superior – 3	2.323,64	8.674,93
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	1.719,09	6.417,95
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	916,65	5.866,53
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	778,99	4.985,55
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	518,54	4.701,58
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	388,72	3.524,45
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	299,14	2.712,22
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	294,93	4.246,95
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	235,87	3.396,07
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	212,78	3.063,96
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	188,57	2.715,39
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	175,76	2.530,91
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	150,75	2.170,83
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	120,49	1.735,18

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	07/03/2018 10:22:13	Data da assinatura:	07/03/2018 14:23:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
07/03/2018

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMAÇÃO

MATÉRIA:

**MENSAGEM N.º 22/18 (Oriundo da Mens.
N.º 02/18)**

Projeto de Lei N.º

Projeto de Indicação N.º

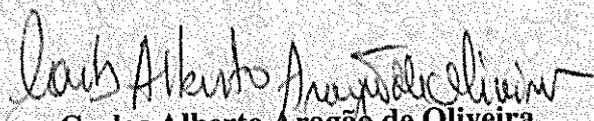
Projeto de Lei Complementar N.º

Projeto de Resolução N.º

Proposta de Emenda Constitucional N.º

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 02/2018 ? PODER JUDICIÁRIO - PROPOSIÇÃO N.º 22/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/03/2018 16:26:04	Data da assinatura:	12/03/2018 16:30:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/03/2018

PARECER

Mensagem n.º 02/2018 – Poder Judiciário

Proposição n.º 22/2018

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 02, de 05 de março de 2018, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará. ”

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

O índice proposto para revisão geral é de 3,0% (três por cento) linearmente aplicado aos cargos de provimento efetivo e comissionados, às pensões provisórias e aos proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2018. O referido percentual corresponde ao índice geral que está sendo proposto à revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ressalte-se que o incluso Projeto de Lei estabelece o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

O incluso Projeto de Lei guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que o Projeto de Lei foi referendado durante a sessão do dia 22 de fevereiro de 2018 do Tribunal Pleno desta Corte.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará busca a revisão geral da remuneração sobre o índice de 3,0% (três por cento) dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa dos Tribunais, uma vez que envolve organização administrativa e remunerações advindas pelo Poder Judiciário .

Ademais, trata-se de materialização da autonomia administrativa e financeira prevista na Lei Maior Federal como necessária à separação dos Poderes.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

O Texto Constitucional, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Judiciário Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 02/2018**, de autoria do de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, sendo salutar a adequação aos ditames exarados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de março de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00006/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	13/03/2018 09:40:23	Data da assinatura:	13/03/2018 09:45:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2018
13/03/2018

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00007/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	13/03/2018 09:40:40	Data da assinatura:	13/03/2018 09:45:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2018
13/03/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Usuário assinator:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	13/03/2018 10:30:32	Data da assinatura:	13/03/2018 10:35:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

MEMORANDO
13/03/2018

Proposição N°: 00022/2018

Data de cadastro: 13/03/2018

Autoria: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assunto: ORIUNDO DA MENSAGEM N° 2/18 - "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ".

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. JOÃO JAIME como relator do projeto em epígrafe.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinador:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	13/03/2018 11:08:58	Data da assinatura:	13/03/2018 11:13:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER
13/03/2018

PARECER

PROPOSIÇÃO N: 22/18 – Aatoria do Tribunal de Justiça – Oriundo da Mensagem n.º 2/18 –
Promove a revisão geral da renumeração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da proposição em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa. No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, conforme o disposto do art.60, inciso III da Constituição Estadual in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:

(...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A propositura em análise objetiva aplicar o percentual de 3 % (três por cento) a partir de janeiro de 2018, conforme concedido aos servidores estaduais, promovendo a revisão geral da renumeração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do quadro III do Poder Judiciário, não sendo qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade, por ter preenchido o requisito formal estabelecido no art. 207, inciso V do Regimento Interno.

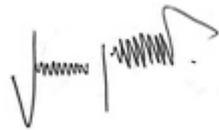
Quanto ao mérito da matéria, o Projeto de Lei em análise está dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e reconhece a importância de atualizar e melhorar as condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, promovendo a revisão geral da renumeração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do quadro III do Poder Judiciário, com a aplicação do percentual de 3 % (três por cento) a partir de janeiro de 2018.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, entendemos que a proposição de nº 22/18, de autoria do Tribunal de Justiça, oriundo da Mensagem n.º 2/18, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** quanto a Admissibilidade e ao Mérito da matéria.

Deputado João Jaime

2º Secretário

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Jaime', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº 00022/2018

AUTOR(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/2018 – PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER: FAVORÁVEL

DATA: 13/03/2018

APROVADO O PARECER


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE


DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO


DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO


DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

Nº do documento:	00017/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/03/2018 11:34:24	Data da assinatura:	20/03/2018 11:39:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2018
20/03/2018

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/03/2018 11:34:53	Data da assinatura:	20/03/2018 12:12:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/03/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS
PENSIONISTAS DO QUADRO III – PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário ativos e inativos e dos pensionistas, bem como a Gratificação de Representação dos cargos de provimento em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,0% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 15 de março de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Manoel Duca

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

Audic Mota

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

João Jaime

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

Julinho

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

Augusta Brito

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

-15

1



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2018

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

20 (VINTE) HORAS.

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento (R\$)
A	1	3.210,39
	2	3.325,96
	3	3.445,69
	4	3.569,73
B	1	3.698,24
	2	3.831,38
	3	3.969,31
	4	4.112,21
	5	4.260,25
C	1	4.413,62
	2	4.572,51
	3	4.737,12
	4	4.907,66
	5	5.084,34
	6	5.267,38
ESPECIAL	1	5.457,01
	2	5.653,46
	3	5.856,98
	4	6.067,83
	5	6.286,27
	6	6.512,58
	7	6.747,03
	8	6.989,92



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento (R\$)	Classe	Referência	Vencimento (R\$)	Classe	Referência	Vencimento (R\$)
A	1	4.815,59	A	1	2.935,08	A	1	1.461,38
	2	4.988,95		2	3.055,42		2	1.521,30
	3	5.168,55		3	3.190,69		3	1.583,67
	4	5.354,62		4	3.311,10		4	1.649,60
B	1	5.547,39	B	1	3.446,86	B	1	1.716,19
	2	5.747,10		2	3.588,19		2	1.786,55
	3	5.954,00		3	3.735,30		3	1.859,80
	4	6.168,34		4	3.888,45		4	1.936,05
	5	6.390,40		5	4.047,88		5	2.015,43
C	1	6.620,45	C	1	4.213,84	C	1	2.098,06
	2	6.858,79		2	4.386,61		2	2.184,03
	3	7.105,71		3	4.566,46		3	2.273,63
	4	7.361,52		4	4.753,68		4	2.366,85
	5	7.626,53		5	4.948,58		5	2.463,89
	6	7.901,09		6	5.151,47		6	2.564,91
ESPECIAL	1	8.185,53	ESPECIAL	1	5.362,68	ESPECIAL	1	2.670,07
	2	8.480,21		2	5.582,55		2	2.779,54
	3	8.785,50		3	5.811,43		3	2.893,50
	4	9.101,78		4	6.049,70		4	3.012,13
	5	9.429,44		5	6.297,74		5	3.135,63
	6	9.768,90		6	6.555,95		6	3.264,19
	7	10.120,58		7	6.824,74		7	3.398,02
	8	10.484,92		8	7.104,55		8	3.537,34



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento (R\$)	Classe	Referência	Vencimento (R\$)	Classe	Referência	Vencimento (R\$)
A	1	6.420,80	A	1	3.913,43	A	1	1.948,52
	2	6.651,95		2	4.073,88		2	2.028,41
	3	6.891,42		3	4.240,91		3	2.111,57
	4	7.139,51		4	4.414,79		4	2.198,14
B	1	7.396,53	B	1	4.595,80	B	1	2.288,26
	2	7.662,81		2	4.784,23		2	2.382,08
	3	7.938,67		3	4.980,38		3	2.479,75
	4	8.224,46		4	5.184,58		4	2.581,42
	5	8.520,54		5	5.397,15		5	2.687,26
C	1	8.827,28	C	1	5.618,43	C	1	2.797,44
	2	9.145,06		2	5.848,79		2	2.912,14
	3	9.474,28		3	6.088,59		3	3.031,54
	4	9.815,35		4	6.338,22		4	3.155,83
	5	10.168,70		5	6.598,09		5	3.285,22
	6	10.534,77		6	6.868,61		6	3.419,91
ESPECIAL	1	10.914,02	ESPECIAL	1	7.150,22	ESPECIAL	1	3.560,13
	2	11.306,92		2	7.443,38		2	3.706,10
	3	11.713,97		3	7.748,56		3	3.858,05
	4	12.135,67		4	8.066,25		4	4.016,23
	5	12.572,55		5	8.396,97		5	4.180,90
	6	13.025,16		6	8.741,25		6	4.352,32
	7	13.494,07		7	9.099,64		7	4.530,77
	8	13.979,86		8	9.472,73		8	4.716,53



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRUPO OPERACIONAL (FPJ)

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.815,59	2.935,08	1.461,38	6.420,80	3.913,43	1.948,52
4.988,95	3.055,42	1.521,30	6.651,95	4.073,88	2.028,41
5.168,55	3.180,69	1.583,67	6.891,42	4.240,91	2.111,57
5.354,62	3.311,10	1.648,60	7.139,51	4.414,79	2.198,14
5.547,39	3.446,86	1.716,19	7.396,53	4.595,80	2.288,26
5.747,10	3.588,18	1.786,55	7.662,81	4.784,23	2.382,08
5.954,00	3.735,30	1.859,80	7.938,67	4.980,38	2.479,75
6.168,34	3.888,45	1.936,05	8.224,46	5.184,58	2.581,42
6.390,40	4.047,88	2.015,43	8.520,54	5.397,15	2.687,26
6.620,45	4.213,84	2.098,06	8.827,28	5.618,43	2.797,44
6.858,79	4.386,61	2.184,08	9.145,06	5.848,79	2.912,14
7.105,71	4.566,46	2.273,63	9.474,28	6.088,59	3.031,54
7.361,52	4.753,68	2.366,85	9.815,35	6.338,22	3.155,83
7.626,53	4.948,58	2.463,89	10.168,70	6.598,09	3.285,22
7.901,09	5.151,47	2.564,91	10.534,77	6.868,61	3.419,91
8.185,53	5.362,68	2.670,07	10.914,02	7.150,22	3.560,13
8.480,21	5.582,55	2.779,54	11.306,92	7.443,38	3.706,10
8.785,50	5.811,43	2.893,50	11.713,97	7.748,56	3.858,05
9.101,78	6.049,70	3.012,13	12.135,67	8.066,25	4.016,23
9.429,44	6.297,74	3.135,63	12.572,55	8.396,97	4.180,90
9.768,90	6.555,95	3.264,19	13.025,16	8.741,25	4.352,32
10.120,58	6.824,74	3.398,02	13.494,07	9.099,84	4.530,77
10.484,92	7.104,55	3.537,34	13.979,86	9.472,73	4.716,53



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018
TABELA DE VENCIMENTOS GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS
(AJ)

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	589,35	785,79
AJ-19	618,82	825,08
AJ-20	649,76	866,33
AJ-21	682,25	909,65
AJ-22	716,36	955,13
AJ-23	752,18	1.002,89
AJ-24	789,79	1.053,03
AJ-25	829,28	1.105,68
AJ-26	870,74	1.160,96
AJ-27	914,28	1.219,01
AJ-28	959,99	1.279,96
AJ-29	1.007,99	1.343,96
AJ-30	1.058,39	1.411,16
AJ-31	1.111,31	1.481,72
AJ-32	1.166,88	1.555,81
AJ-33	1.225,22	1.633,60
AJ-34	1.286,48	1.715,28
AJ-35	1.350,80	1.801,04
AJ-36	1.418,34	1.891,09
AJ-37	1.489,26	1.985,64
AJ-38	1.563,72	2.084,92
AJ-39	1.641,91	2.189,17
AJ-40	1.724,01	2.298,63
AJ-41	1.810,21	2.413,56
AJ-42	1.900,72	2.534,24
AJ-43	1.995,76	2.660,95
AJ-44	2.095,55	2.794,00
AJ-45	2.200,33	2.933,70
AJ-46	2.310,35	3.080,39
AJ-47	2.425,87	3.234,41
AJ-48	2.547,16	3.396,13
AJ-49	2.674,52	3.565,94
AJ-50	2.808,25	3.744,24
AJ-51	2.948,66	3.931,45
AJ-52	3.096,09	4.128,02
AJ-53	3.250,89	4.334,42
AJ-54	3.413,43	4.551,14
AJ-55	3.584,10	4.778,70
AJ-56	3.763,31	5.017,64
AJ-57	3.951,48	5.268,52



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOME DO NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)
DS-1	Direção Superior – 1	3.320,15	12.395,23
DS-2	Direção Superior – 2	2.987,98	11.155,13
DS-3	Direção Superior – 3	2.323,64	8.674,93
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	1.719,09	6.417,95
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	916,65	5.866,53
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	778,99	4.985,55
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	518,54	4.701,58
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	388,72	3.524,45
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	299,14	2.712,22
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	294,93	4.246,95
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	235,87	3.396,07
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	212,78	3.063,96
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	188,57	2.715,39
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	175,76	2.530,91
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	150,75	2.170,83
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	120,49	1.735,18

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
13	8.648,11	9.945,32	11.437,12	13.152,69
14	9.080,51	10.442,59	12.008,98	13.810,33
15	9.534,54	10.964,72	12.609,43	14.500,84
16	10.011,27	11.512,96	13.239,90	15.225,88
17	10.511,83	12.088,60	13.901,89	15.987,18
18	11.037,42	12.693,03	14.596,99	16.786,54
19	11.589,29	13.327,68	15.326,84	17.625,86
20	12.168,76	13.994,07	16.093,18	18.507,16

TÉCNICO MINISTERIAL

REFERÊNCIA	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	2.935,08	3.375,34	3.881,64	4.463,89
2	3.081,83	3.544,11	4.075,72	4.687,08
3	3.235,92	3.721,31	4.279,51	4.921,43
4	3.397,72	3.907,38	4.493,48	5.167,51
5	3.567,61	4.102,75	4.718,16	5.425,88
6	3.745,99	4.307,88	4.954,07	5.697,18
7	3.933,28	4.523,28	5.201,77	5.982,03
8	4.129,95	4.749,44	5.461,86	6.281,14
9	4.336,45	4.986,91	5.734,95	6.595,19
10	4.553,27	5.236,26	6.021,70	6.924,95
11	4.780,93	5.498,07	6.322,78	7.271,20
12	5.019,98	5.772,98	6.638,92	7.634,76
13	5.270,98	6.061,62	6.970,87	8.016,50
14	5.534,53	6.364,71	7.319,41	8.417,32
15	5.811,25	6.682,94	7.685,38	8.838,19
16	6.101,82	7.017,09	8.069,65	9.280,10
17	6.406,91	7.367,94	8.473,13	9.744,10
18	6.727,25	7.736,34	8.896,79	10.231,31
19	7.063,61	8.123,16	9.341,63	10.742,87
20	7.416,80	8.529,31	9.808,71	11.280,02

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº16.522, DE 15 DE MARÇO DE 2018
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	497,70	497,01	5.474,71
DNS - 2	333,87	333,75	3.672,62
DNS - 3	233,71	233,10	2.570,81
DAS - 1	163,59	163,94	1.799,53
DAS - 2	122,70	122,67	1.349,66
DAS - 3	92,02	92,18	1.012,20
DAS - 4	69,02	69,16	759,18
DAS - 5	51,76	51,63	569,39
DAS - 6	38,82	38,24	427,06
MP-1	515,00	772,50	1.287,50

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº16.522, DE 15 DE MARÇO DE 2018
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	3.116,56
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	2.337,42

*** ** *

LEI Nº16.523, 15 de março de 2018.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário ativos e inativos e dos pensionistas, bem como a Gratificação de Representação dos cargos de provimento em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,0% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADOANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº16.523, DE 15 DE MARÇO DE 2018
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CLASSE	CARREIRA SPJ/NS	
	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
A	1	3.210,39
	2	3.325,96
	3	3.445,69
	4	3.569,73

CARREIRA SPJ/NS		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
B	1	3.698,24
	2	3.831,38
	3	3.969,31
	4	4.112,21
	5	4.260,25
C	1	4.413,62
	2	4.572,51
	3	4.737,12
	4	4.907,66
	5	5.084,34
	6	5.267,38
ESPECIAL	1	5.457,01
	2	5.653,46
	3	5.856,98
	4	6.067,83
	5	6.286,27
	6	6.512,58
	7	6.747,03
	8	6.989,92

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº16.523, DE 15 DE MARÇO DE 2018
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
A	1	4.815,59	A	1	2.935,08	A	1	1.461,38
	2	4.988,95		2	3.055,42		2	1.521,30
	3	5.168,55		3	3.180,69		3	1.583,67
	4	5.354,62		4	3.311,10		4	1.648,60
B	1	5.547,39	B	1	3.446,86	B	1	1.716,19
	2	5.747,10		2	3.588,18		2	1.786,55
	3	5.954,00		3	3.735,30		3	1.859,80
	4	6.168,34		4	3.888,45		4	1.936,05
	5	6.390,40		5	4.047,88		5	2.015,43
C	1	6.620,45	C	1	4.213,84	C	1	2.098,06
	2	6.858,79		2	4.386,61		2	2.184,08
	3	7.105,71		3	4.566,46		3	2.273,63
	4	7.361,52		4	4.753,68		4	2.366,85
	5	7.626,53		5	4.948,58		5	2.463,89
	6	7.901,09		6	5.151,47		6	2.564,91
ESPECIAL	1	8.185,53	ESPECIAL	1	5.362,68	ESPECIAL	1	2.670,07
	2	8.480,21		2	5.582,55		2	2.779,54
	3	8.785,50		3	5.811,43		3	2.893,50
	4	9.101,78		4	6.049,70		4	3.012,13
	5	9.429,44		5	6.297,74		5	3.135,63
	6	9.768,90		6	6.555,95		6	3.264,19
	7	10.120,58		7	6.824,74		7	3.398,02
	8	10.484,92		8	7.104,55		8	3.537,34

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº16.523, DE 15 DE MARÇO DE 2018
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
A	1	6.420,80	A	1	3.913,43	A	1	1.948,52
	2	6.651,95		2	4.073,88		2	2.028,41
	3	6.891,42		3	4.240,91		3	2.111,57
	4	7.139,51		4	4.414,79		4	2.198,14
B	1	7.396,53	B	1	4.595,80	B	1	2.288,26
	2	7.662,81		2	4.784,23		2	2.382,08
	3	7.938,67		3	4.980,38		3	2.479,75
	4	8.224,46		4	5.184,58		4	2.581,42
	5	8.520,54		5	5.397,15		5	2.687,26
C	1	8.827,28	C	1	5.618,43	C	1	2.797,44
	2	9.145,06		2	5.848,79		2	2.912,14
	3	9.474,28		3	6.088,59		3	3.031,54
	4	9.815,35		4	6.338,22		4	3.155,83
	5	10.168,70		5	6.598,09		5	3.285,22
	6	10.534,77		6	6.868,61		6	3.419,91
ESPECIAL	1	10.914,02	ESPECIAL	1	7.150,22	ESPECIAL	1	3.560,13
	2	11.306,92		2	7.443,38		2	3.706,10
	3	11.713,97		3	7.748,56		3	3.858,05
	4	12.135,67		4	8.066,25		4	4.016,23
	5	12.572,55		5	8.396,97		5	4.180,90
	6	13.025,16		6	8.741,25		6	4.352,32
	7	13.494,07		7	9.099,64		7	4.530,77
	8	13.979,86		8	9.472,73		8	4.716,53

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº16.523, DE 15 DE MARÇO DE 2018
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRUPO OPERACIONAL (FPJ)

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.815,59	2.935,08	1.461,38	6.420,80	3.913,43	1.948,52
4.988,95	3.055,42	1.521,30	6.651,95	4.073,88	2.028,41
5.168,55	3.180,69	1.583,67	6.891,42	4.240,91	2.111,57



30 HORAS					
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
5.354,62	3.311,10	1.648,60	7.139,51	4.414,79	2.198,14
5.547,39	3.446,86	1.716,19	7.396,53	4.595,80	2.288,26
5.747,10	3.588,18	1.786,55	7.662,81	4.784,23	2.382,08
5.954,00	3.735,30	1.859,80	7.938,67	4.980,38	2.479,75
6.168,34	3.888,45	1.936,05	8.224,46	5.184,58	2.581,42
6.390,40	4.047,88	2.015,43	8.520,54	5.397,15	2.687,26
6.620,45	4.213,84	2.098,06	8.827,28	5.618,43	2.797,44
6.858,79	4.386,61	2.184,08	9.145,06	5.848,79	2.912,14
7.105,71	4.566,46	2.273,63	9.474,28	6.088,59	3.031,54
7.361,52	4.753,68	2.366,85	9.815,35	6.338,22	3.155,83
7.626,53	4.948,58	2.463,89	10.168,70	6.598,09	3.285,22
7.901,09	5.151,47	2.564,91	10.534,77	6.868,61	3.419,91
8.185,53	5.362,68	2.670,07	10.914,02	7.150,22	3.560,13
8.480,21	5.582,55	2.779,54	11.306,92	7.443,38	3.706,10
8.785,50	5.811,43	2.893,50	11.713,97	7.748,56	3.858,05
9.101,78	6.049,70	3.012,13	12.135,67	8.066,25	4.016,23
9.429,44	6.297,74	3.135,63	12.572,55	8.396,97	4.180,90
9.768,90	6.555,95	3.264,19	13.025,16	8.741,25	4.352,32
10.120,58	6.824,74	3.398,02	13.494,07	9.099,64	4.530,77
10.484,92	7.104,55	3.537,34	13.979,86	9.472,73	4.716,53

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº16.523, DE 15 DE MARÇO DE 2018
TABELA DE VENCIMENTOS GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS (AJ)

REF. AJ	30 HORAS		40 HORAS	
	VENCIMENTO BASE (RS)		VENCIMENTO BASE (RS)	
AJ-18	589,35		785,79	
AJ-19	618,82		825,08	
AJ-20	649,76		866,33	
AJ-21	682,25		909,65	
AJ-22	716,36		955,13	
AJ-23	752,18		1.002,89	
AJ-24	789,79		1.053,03	
AJ-25	829,28		1.105,68	
AJ-26	870,74		1.160,96	
AJ-27	914,28		1.219,01	
AJ-28	959,99		1.279,96	
AJ-29	1.007,99		1.343,96	
AJ-30	1.058,39		1.411,16	
AJ-31	1.111,31		1.481,72	
AJ-32	1.166,88		1.555,81	
AJ-33	1.225,22		1.633,60	
AJ-34	1.286,48		1.715,28	
AJ-35	1.350,80		1.801,04	
AJ-36	1.418,34		1.891,09	
AJ-37	1.489,26		1.985,64	
AJ-38	1.563,72		2.084,92	
AJ-39	1.641,91		2.189,17	
AJ-40	1.724,01		2.298,63	
AJ-41	1.810,21		2.413,56	
AJ-42	1.900,72		2.534,24	
AJ-43	1.995,76		2.660,95	
AJ-44	2.095,55		2.794,00	
AJ-45	2.200,33		2.933,70	
AJ-46	2.310,35		3.080,39	
AJ-47	2.425,87		3.234,41	
AJ-48	2.547,16		3.396,13	
AJ-49	2.674,52		3.565,94	
AJ-50	2.808,25		3.744,24	
AJ-51	2.948,66		3.931,45	
AJ-52	3.096,09		4.128,02	
AJ-53	3.250,89		4.334,42	
AJ-54	3.413,43		4.551,14	
AJ-55	3.584,10		4.778,70	
AJ-56	3.763,31		5.017,64	
AJ-57	3.951,48		5.268,52	

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº16.523, DE 15 DE MARÇO DE 2018
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOME DO NÍVEL	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (RS)
DS-1	Direção Superior – 1	3.320,15	12.395,23
DS-2	Direção Superior – 2	2.987,98	11.155,13
DS-3	Direção Superior – 3	2.323,64	8.674,93
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	1.719,09	6.417,95
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	916,65	5.866,53
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	778,99	4.985,55
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	518,54	4.701,58
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	388,72	3.524,45
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	299,14	2.712,22
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	294,93	4.246,95
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	235,87	3.396,07
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	212,78	3.063,96
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	188,57	2.715,39
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	175,76	2.530,91
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	150,75	2.170,83
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	120,49	1.735,18

